



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21496.39215-67

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

Pena – reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

.....  
§ 3º A pena é aplicada em dobro, se o agente é proprietário do animal.

§ 4º Os crimes descritos neste artigo são inafiançáveis.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

### JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2011, a advogada Alessandra Brandão publicou artigo na revista jurídica Consulex, em que citava pesquisa conduzida pelo Departamento Americano de Investigações, o FBI, segundo a qual mais de

95% da população carcerária daquele país teria cometido crueldade contra animais na infância ou adolescência. Esse assombroso dado é apenas uma faceta de um problema que se verifica em todo o mundo e que, em nosso país, não é diferente.

Com efeito, embora, nos últimos anos, tenha havido uma série de avanços no que se refere à proteção da fauna no Brasil, principalmente no que tange ao marco legal, são ainda muito frequentes os episódios de maus-tratos aos animais, como a mídia diariamente não nos deixa esquecer. Nem o fato de se tratar de prática condenada e repudiada pela maior parte da população brasileira nem as sanções hoje previstas para esses crimes têm sido suficientes para impedir as constantes violações do bem-estar animal.

Contudo, por se tratar de um crime cujas penas cominadas são brandas, à exceção da hipótese de maus-tratos a cães e gatos, o agente se beneficia de penas alternativas à privação da liberdade. Se olharmos pela perspectiva de que um dos objetivos da norma penal é a prevenção geral do delito, observamos que as penas hoje cominadas ao crime de maus-tratos a animais têm se mostrado claramente insuficientes para esse propósito.

O constituinte de 1988 foi sábio ao prever, no capítulo que trata do meio ambiente, entre as incumbências do Poder Público, a de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Distinguem-se, portanto, os maus-tratos aos animais das práticas que provoquem alterações ecológicas significativas. O texto constitucional assegura o bem-estar animal independentemente de qualquer outro parâmetro ambiental ou ecológico. Esse importante comando constitucional, porém, não se traduziu nem em maior conscientização por parte de diversos segmentos da sociedade nem em normas legais capazes de dissuadir essa inaceitável cultura de tratar o animal como coisa.

Diversos países desenvolvidos mostram-se mais avançados do que o Brasil nessa matéria. Alguns, inclusive, já modificaram suas legislações conferindo aos animais o status de seres sencientes, ou seja, retirando-os da condição de coisa. Um ser senciente é aquele que é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, características que, historicamente, sempre foram atribuídas apenas ao ser humano. No Brasil, o status jurídico dos animais ainda é o de coisa, assim como eram considerados os negros à época da escravidão. Modificar esse cenário implica reconhecer que esses seres têm direitos fundamentais, essenciais, como a vida, o bem-estar, a liberdade, a dignidade.

A proposta que ora apresentamos visa corrigir a flagrante desproporcionalidade entre as condutas que violam a integridade física dos animais e as respectivas sanções a elas aplicadas. Nesses casos, as penas previstas na Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, são excessivamente brandas – detenção de três meses a um ano e multa, de maneira geral, e reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, no caso de cães ou gatos, gerando o pior efeito que pode ter uma sanção penal: a sensação de impunidade e a sua pouca eficácia para coibir o crime. A detenção é aplicada para condutas menos graves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Como regra geral, a detenção é cumprida em regime aberto ou semiaberto e, geralmente, neste caso, é transformada em pena alternativa. Esta proposição repara essa distorção, estabelecendo pena de reclusão de quatro a dezesseis anos, em caráter inafiançável, para as condutas de maus-tratos a quaisquer animais, e não apenas para cães e gatos, como ocorrido em recente alteração da Lei de Crimes Ambientais, que aumentou a pena para reclusão de dois a cinco anos, mas apenas para crimes praticados contra as duas espécies mencionadas.

Temos convicção de que sanções proporcionais à gravidade dessas condutas contribuirão de maneira decisiva para coibi-las, o que justifica a adoção do maior rigor legal que aqui propomos, com o fim de proteger os animais brasileiros. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui hoje, somente computados cachorros e gatos, número superior ao de crianças. É inaceitável que essa grande quantidade de seres vivos seja tratada como coisas, como se desprovidos de qualquer capacidade de terem percepções conscientes do que lhes acontece e do que os rodeia.

Diante da importância que a proteção dos animais, silvestres ou domésticos, possui para a sociedade brasileira, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/21496.39215-67